



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602996-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Relator: GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. DEMAIS IRREGULARIDADES SANADAS. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3268833), há irregularidade em razão **a)** da ausência de documentos comprobatórios de realização de despesas e do pagamento com recursos do Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC e, **b)** divergência entre doações diretas declaradas na prestação de contas em exame e as declaradas por outros doadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe comprovante de pagamento regular de despesa contraída**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

A Unidade Técnica constatou que não houve comprovação do regular pagamento das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto ao fornecedor RODRIGO CASTRO VALMORBIDA, cujo pagamento, no valor total de **R\$ 392,00**, foi realizado mediante a emissão de cheque sem indicação do beneficiário.

Em sua manifestação, o prestador juntou cópia do contrato de prestação de serviços, que, porém, **não** é apto a sanar a irregularidade apontada (ID 2828083).

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Além disso, a Unidade Técnica constatou a emissão de documento fiscal comprobatório da despesa com o fornecedor ADYEN e SERVIÇOS DA FACEBOOK com os dados da pessoa física (CPF) do candidato, e não do CNPJ do candidato, no valor de **R\$ 5.000,00**.

Em sua manifestação, o prestador juntou cópia da fatura emitida para comprovação dos serviços de publicidade prestados, bem como recibo de pagamento do serviço, na qual constou como pagador final “Eleição 2018 Rafael Bernardo de Oli” e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como pagador “Rafão Oliveira”, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 2828033).

Assim, não obstante tenha sido informado o CPF do candidato no recibo de pagamento, restou comprovada a prestação de serviço à campanha do candidato, no valor de R\$ 5.000,00, sanando a irregularidade apontada.

Em relação à falha referente à doação direta recebida do FEFC, constata-se que efetivamente foi recebida da Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro e não da Direção Nacional, como constou da prestação de contas.

Em sua manifestação, o prestador juntou recibo eleitoral no valor de R\$ 12.000,00, emitido pelo PTB-RS (ID 2827983). De outro lado, a Unidade Técnica observou no extrato bancário da conta do prestador que consta somente doação direta realizada pela Direção Estadual do PTB, mediante transferência eletrônica.

Assim, entendo que restou sanada a irregularidade apontada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 77, inc.III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização regular em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL